



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 06 /2019	
Auto de Infração: 135851/2015	PA COPAM: 499308/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 13.199/99 e artigo 84, código 216, Decreto 44.844/08.	

Autuado: Gransena Exportação e Comércio LTDA	CPF/CNPJ: 24042913/0001-39
Município: Medina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: nº 30194/2015	Data: 17/04/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	 Wesley Alexandre de Paula Chefe do Núcleo de Autos de Infração MASP 1107056-2 SUPRAM Jequitinhonha / SEMAD



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: INTERVENÇÃO IRREGULAR EM RECURSOS HÍDRICOS.

I - Relatório:

Em atendimento à demanda advinda da Diretoria de Controle Processual da SUPRAM Jequitinhonha foi realizada fiscalização no local denominado Fazenda Areão, município Araçuaí/MG, onde se desenvolve a atividade de lavra de granito, conforme Autorização Ambiental de Funcionamento concedida ao empreendimento em 24/11/2014.

Da fiscalização ocorrida em 16/04/2015 foram constatados os fatos relatados no Auto de Fiscalização nº 30194/2015 (fls. 02/05), resultando na lavratura de autos de infração diversos, sendo que, na presente análise, serão tratadas as irregularidades constatadas e tipificadas no código 216 do anexo II do Decreto 44844/08.

Pelas infrações constatadas, foram aplicadas as penalidades de multa de R\$ 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos) para cada intervenção irregular constatada, somando o total de R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e suspensão das intervenções em curso d'água até a regularização perante o órgão ambiental competente.

Em decorrência desta autuação o autuado apresentou defesa tempestiva, com parecer técnico e decisão pela autoridade competente pelo indeferimento de suas alegações.

Inconformado com a decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha em 08/04/2019, o autuado apresentou recurso administrativo tempestivo alegando:

- ✓ Que inexistiu qualquer tipo de ação ou omissão por parte da Recorrente que gerasse alguma espécie de infração ambiental;
- ✓ Que houve desrespeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, visto que o autuado não teve a oportunidade de se manifestar e se defender antes de ser penalizado;
- ✓ Que o recorrente não causou qualquer tipo de lesão que pudesse ser definido como poluição ao meio ambiente e, conseqüentemente não praticou fato típico que a norma repressiva visa coibir;
- ✓ Que o Auto de Infração deve ser julgado nulo, pois o recorrente não alterou, modificou, suprimiu, danificou ou praticou qualquer ato que pudesse ser definido como causador de impacto ambiental, conforme recepciona o art. 3º da lei 6.938/81 e art. 1º da Resolução nº001/1986 do CONAMA;

Handwritten signature or initials.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- ✓ Que não foram respeitadas as determinações impostas pelo artigo 72 da lei 9.605/98, qual seja a aplicação da penalidade de advertência.
- ✓ Que a pessoa jurídica celebrou Termo de Ajustamento de conduta nº 008/2015 com o Estado de Minas Gerais pela SEMAD, representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, sendo assim a fixação da penalidade deve ser feita com base no mínimo estabelecido na legislação de regência, dado o explícito valor cogente os princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade;
- ✓ Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso administrativo e seja julgado insubsistente o Auto de Infração nº 135851/2015 determinando o seu arquivamento. E que seja a penalidade de multa substituída pela penalidade de advertência, ou não sendo possível seja a mesma reduzida ao mínimo legal, convertendo-se os valores apurados em benefícios ambientais a ser aplicados em benefícios ambientais a ser aplicados no local dos fatos, bem como, no caso de celebração do termo de compromisso que o valor seja reduzido ao patamar de 50%.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com consequente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal.

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não estão hábeis a desconstituir os termos da decisão proferida, senão vejamos:

Reiterando-se a manifestação de que existem cursos de água à margem da vegetação, restando comprovado pelas imagens que já foram anexadas ao parecer técnico, bem como das imagens que constam do próprio Auto de Fiscalização, que demonstram os danos causados aos recursos hídricos através do empilhamento de rejeito ou frentes de lavra sobre o seu leito.

Ao contrário do alegado em peça recursal a conduta realizada pode ser classificada como degradadora do meio ambiente, considerando que seu conceito consiste na alteração adversa das características do meio ambiente, bem como poluidora, visto a degradação da qualidade ambiental resultante de sua ação irregular, qual seja implantar rejeitos em curso d'água.

R meq



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Sendo então tal conduta caracterizada como: “intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos”, que encontra-se tipificada no Código 216, art. 84, inciso II do Decreto 44.844/2008, com embasamento legal na Lei 13.199/99.

Em face dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação, a defesa do autuado deverá estar em consonância com os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, que aduz:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução. (...)

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (grifo nosso)

Depreende-se dos artigos acima que estes revelam os prazos a serem seguidos com vistas à imposição de sanção administrativa, de forma a não violar a CR/88. Sendo assim, entende-se que não foram violados os princípios do contraditório e ampla defesa no presente ato administrativo, visto que as sanções ora previstas pelo Auto de Infração somente serão aplicadas com o devido trânsito em julgado do presente feito, com exceção da penalidade de suspensão das atividades que será aplicada de imediato como preleciona o art. 89, do Decreto supramencionado.

A infração cometida pelo autuado encontra-se tipificada pelo código 216 do Decreto 44.844/2008 é caracterizada como grave e a penalidade cabível para tal conduta é a multa simples. E ainda, dispõe o art. 58: “A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”. Cumpre ressaltar ainda que no referido decreto não há previsão para conversão da multa simples em advertência, como requerido pelo recorrente.

Verificou-se que a pessoa jurídica Gransena Exportação e Comércio LTDA possui o Termo de Ajustamento de Conduta considerando os Autos de Infração nº135851/2015, AI nº 4278/2015, AI nº 4280/2015 e AI nº 4281/2015 para a AAF 10833/2007/03/2014. Porém ainda que este tenha sido realizado nos termos previstos pelo Decreto Estadual 44.844/2008, cumpre ressaltar que dentre os compromissos ajustados não houve previsão de medidas específicas de correção e recuperação dos cursos d’água que foram degradados pelo recorrente, razão pela qual além de retificar a manutenção da suspensão das intervenções irregulares, e a apresentação de projeto de recuperação das áreas que foram objeto de degradação, pugna-se pelo não reconhecimento da redução em 50% do valor da multa previsto pelo art. 63, Decreto 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Por fim, entende-se que o autuado não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar as alegações em sede de recurso ou aptos a desconstituir as manifestações em sede de parecer técnico de decisão do Superintendente Regional do Meio Ambiente.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e suspensão das intervenções irregulares nos leitos dos cursos de água afetados, bem como apresentar projeto de recuperação dessas áreas objeto de degradação.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 15 de abril de 2019.

Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha
11883700

Maria Gabrielle Chaib J. Carvalho

Estagiária de Direito

Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha

